



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.017319/2002-96
Recurso nº. : 142.053
Matéria : IRPJ - EX.: 1996
Recorrente : VIAÇÃO BRASÍLIA LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 16 DE JUNHO DE 2005

RESOLUÇÃO Nº. 108-00.277

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIAÇÃO BRASÍLIA LTDA.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 JUL 2005

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.017319/2002-96
Resolução nº. : 108-00.277
Recurso nº. : 142.053
Recorrente : VIAÇÃO BRASÍLIA LTDA.

RELATÓRIO

VIAÇÃO BRASÍLIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, recorre voluntariamente a este Colegiado, contra decisão da autoridade de 1º grau, que julgou procedente o crédito tributário constituído através do lançamento de fls.01/05 para o Imposto de renda pessoa jurídica, formalizado em R\$ 10.451,59.

Revisão sumária da DIPJ/1997, detectou lucro inflacionário realizado a menor. Através do PAT 10.680.006144/2001-21, foi declarada a nulidade do ato por vício formal. Em outro procedimento de revisão, PAT 10.680.003912/00-21, houve provimento parcial para ajustar o saldo credor da diferença IPC/BTNF, por isto, neste procedimento de relançamento, essas diferenças foram consideradas.

Impugnação de fls.27 a 32, anexos de fls. 33/79, em breve síntese, argüiu a preliminar de decadência, pois os fatos impositivos datavam de 1996 e na contagem, segundo o art. 150, § 4º do CTN ou artigo 173, I e parágrafo único do CTN, o lançamento não mais poderia ter sido realizado.

Discordou da conclusão da autoridade jurisdicionante, quanto à pertinência do comando do artigo 173, II, do CTN. No Código Civil na doutrina e jurisprudência, segundo conceitos de ato nulo e anulável, se poderia concluir que a sentença ou decisão administrativa que decretasse a sua nulidade ou inexistência retroagiria à data do ato, operando, *ex tunc*, não interrompendo o andamento do prazo decadencial.

No mérito, quanto à Correção Monetária Complementar Incidente sobre o Saldo do Lucro Inflacionário em 31/12/1989, pelo demonstrativo da DRF, no



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10680.017319/2002-96
Resolução nº : 108-00.277

ano-base de 1991, se vê que foi efetuada a correção monetária complementar – diferença IPC/BTNF, do saldo do lucro inflacionário constante em 31/12/89, resultando num valor de \$ 265.724.846,00.

A lei nº 8.200, de 29/06/91, não estabeleceu a obrigatoriedade de correção monetária complementar dos valores registrados no Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR, mas apenas, a correção monetária das demonstrações financeiras, nos termos dos seus artigos 3º e 5º. Aqui a razão para repudiar a inclusão, no saldo do lucro inflacionário, do valor em 31/12/91, de \$ 265.724.846, correspondente a 445.055,51 UFIR.

Ademais, realizara cisão parcial em 02/10/1990, e nos termos do item 6.1 da Instrução Normativa nº 7/81, o valor do Lucro Inflacionário Acumulado deveria ser baixado proporcionalmente ao patrimônio vertido cabendo a sucessora controlar as futuras realizações. Pediu a redução do lançamento em 21%, correspondente ao percentual da baixa do patrimônio líquido naquela operação, (dos Cr\$ 111.320.347, oriundo de 1990, o valor de 23.377.272, correspondente a 21%, equivalente a 39.153,97 UFIR).

A decisão da 2ª Turma da Delegacia de Julgamento, às fls.83/98, julgou procedente, o lançamento.

Discorreu sobre o procedimento dizendo que a diferença verificada na realização mínima do percentual do LIA, no ano de 1996, originalmente cancelado por vício formal, já sofrera as correções solicitadas nas razões impugnatórias, no Processo nº 10680.006144/2001-19 – Acórdão DRJ/BHE 1507 de 23 de julho de 2002, apenso ao presente.

Quanto á decadência caberia, sim, o comando do art. 173, inciso II do Código Tributário Nacional, o qual reproduziu. Ademais, a declaração de nulidade do lançamento, no processo nº 10680.006144/2001-19 permitiu a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.017319/2002-96
Resolução nº. : 108-00.277

autoridade lançadora repetir o ato, cumprindo os requisitos legais. A IN nº 94/1997, ao dispor sobre a declaração de nulidade do lançamento, faz referência ao disposto no art. 173, inc. II do CTN, para lembrar a sua aplicabilidade àqueles casos.

A ciência da decisão, que reconheceu o vício de forma no procedimento administrativo, ocorreu em 16/09/2002. O fisco, de acordo com o art.173, inc. II do CTN teria até 16/09/2007, para efetuar novo lançamento, antes que seu direito de lançar fosse atingido pela decadência.

A Correção Monetária Complementar do Saldo do Lucro Inflacionário em 31/12/1989, e a cisão parcial oferecidas como matéria de mérito, fora objeto de análise no Processo nº 10680.003912/00-21, Acórdão nº 1505 de 2002, fls.83/90, o qual transcreveu dizendo que utilizava os mesmos fundamentos no presente caso.

“A autuada discorda do valor de Cr\$ 265.724.846, constante do Demonstrativo do Lucro Inflacionário (Sapli), alegando que a Lei 8.200, de 29/06/91, fala de correção monetária das demonstrações financeiras e não de valores registrados no LALUR.

Cabe definir-se, à luz da legislação de regência, se o referido saldo estava – ou não – **também** sujeito à correção monetária especial relativa à diferença IPC/BTNF ocorrida no período de 1990.

Desnecessário tecer maiores esclarecimentos acerca dos motivos e da própria sistemática da correção especial alusiva à diferença IPC/BTNF, prevista na Lei nº 8.200, de 1991 e regulamentada pelo Decreto nº 332, de 05 de novembro de 1991. É notória a defasagem que houve na correção normal do balanço em 1990, por força de vícios na fixação dos índices do BTNF, que era o indexador então utilizado. A correção complementar, portanto, veio apenas complementar a correção, de sorte que esta continuasse a representar o mesmo índice de variação do IPC.

Pesquisando as disposições pertinentes inseridas no decreto que regulamentou a correção monetária especial da diferença IPC/BTNF, verifica-se que duas espécies distintas de grandezas eram passíveis daquela correção:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.017319/2002-96

Resolução nº. : 108-00.277

1º) os valores constantes das demonstrações financeiras que, nos termos da legislação aplicável, já se sujeitavam à sistemática de correção monetária (artigos 32 e 33 do Decreto nº 332, de 1991) e;

2º) os valores que deveriam constituir adição, exclusão ou compensação a partir do período-base de 1991, devidamente registrados na parte "B" do LALUR desde o balanço de 31/12/1989.

Portanto, o valor corrigido pelo Sistema de Acompanhamento do Prejuízo Fiscal e do Lucro Inflacionário – SAPLI, estava sujeito àquela correção. O saldo corrigido se refere ao estoque de lucro inflacionário acumulado a realizar.

É importante atentar para o fato de que **o texto legal não determina a correção sobre todo e qualquer saldo registrado na parte "B" do LALUR em 31/12/1989.** Ao contrário, a regra é de que somente devem ser corrigidos aqueles valores que permaneceram para serem adicionados, excluídos ou compensados ao lucro real a partir do período-base de 1991, hipótese que se enquadra a impugnante.

"A impugnante diz que em 02 de outubro de 1990, ocorreu cisão parcial da empresa, tendo sido vertido 21% do capital social da empresa. Apresentou cópia do Protocolo de Intenções para a Operação de Cisão Parcial da Empresa fls. 58/64 e Alteração Contratual de fls. 65/68.

Verifica-se que a empresa apresentou em 1990, declaração de rendimentos do período de apuração de janeiro a outubro de 1990, por ter sido cindida. Nota-se pelo contrato social da empresa que a operação de cisão parcial ocorreu em 02/10/1990 e o registro na JUCEMG, em 28/05/1991. A referida declaração recebeu o nº 01188-00, e os dados do SAPLI, captaram dados desta declaração.

Nos casos de fusão, incorporação e cisão, assim determinou o Decreto nº 332, regulamentador da Lei nº 8.200, ambos de 1991:

"Art. 33 – (...)

§ 4º - Tratando-se de cisão parcial, a parcela do saldo da conta especial de correção monetária correspondente à pessoa jurídica cindida será proporcional ao valor dos bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária, vertida para a sucessora.

(...)

Art. 36 – Nas incorporações, fusões ou cisões efetuadas após a escrituração da correção monetária pelo IPC as transferências de valores para as sucessoras deverão ser



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10680.017319/2002-96

Resolução nº : 108-00.277

efetuadas com observância do disposto no art. 33 e nos §§ 1º a 4º do art. 34”.

Da leitura do transcrito dispositivo legal, tem-se que o saldo credor da diferença de IPC/BTNF a ser computado na determinação do lucro real, a partir do período-base de 1993, corresponde a 79% de Cr\$ 37.927.808, já que no período-base de 1990, não havia previsão legal para fazê-lo. Dessa forma a correção nos registros da SRF – SAPLI, será efetuada levando-se em conta que somente 79% do saldo credor da diferença de IPC/BTNF, apurados pela empresa, devem ser adicionados na determinação do lucro real, a partir do período-base de 1993.

Processadas as alterações anteriormente descritas, o saldo do lucro inflacionário a realizar passa para Cr\$ 16.661.787, com a realização de 56,0697% deste saldo, correspondente a Cr\$ 21.266.021, que também será expurgado do saldo do lucro inflacionário a realizar.

Assim, diante dos fatos relatados, de toda a documentação anexa ao presente processo, e cumprindo-se a legislação de regência da matéria, constata-se, que em 31/12/1995, a empresa tinha saldo de lucro inflacionário acumulado a realizar, no valor de R\$ 2.196.016,39 (SAPLI de fl.11) passando com as alterações procedidas neste voto para um saldo de R\$ 1.787.260,83. Assim o valor mínimo de 10% de realização passa a ser de R\$ 178.726,08”.

O fato demonstraria que o pedido da recorrente já fora apreciado e atendido. Os SAPLIS inclusos às fls. 09/12, foram ajustados ao percentual remanescente não vertido de 79% do valor inicial, o que provaria o acerto do fisco.

Ciência da decisão em 21/05/2004, recurso interposto no dia 15 de junho seguinte, fls.102/118, repetindo as razões impugnatórias, repisando que os vícios detectados no processo original foram de forma e de fundo, o que implicaria na morte do próprio direito. A decadência não se daria nos termos do artigo 173, II do CTN e sim do artigo 150, parágrafo 4º.

A decadência também haveria porque optara em pagar integralmente o saldo do LIA, em 30/11/1994, nos termos do artigo 31, V, parágrafos 3º. e 4º, da Lei 8541/1992, informada na DIRPJ 1995, comprovado no DARF anexado às razões.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10680.017319/2002-96

Resolução nº : 108-00.277

No mérito, comprovaria seus argumentos o texto da Lei 8200/1991 que estabeleceu a correção monetária das demonstrações financeiras, não estabelecendo a mesma obrigação para os valores escriturados no LALUR, previsto, apenas e em excesso às determinações da Lei, no Decreto 332/1991. Linha na qual expende alentadas razões, destacando a incoerência entre a decisão combatida e os fundamentos ali expressos. Somente os valores oriundos do balanço de 31.12.1889, que não foram compensados, excluídos ou adicionados, deveriam se submeter a correção monetária especial. Demonstrou os cálculos pedindo provimento.

Seguimento conforme despacho de fls. 150.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10680.017319/2002-96
Resolução nº : 108-00.277

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele conheço.

Tratam os autos de ajustes procedidos na DIRPJ, através do programa de verificação fiscal, malha 1997 - Compensações de Prejuízos Fiscais e Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido e Realização do Lucro Inflacionário Acumulado. Foram lançados valores referentes ao ano calendário de 1996, por lucro inflacionário acumulado realizado a menor, e em outro procedimento, por decorrência, compensação de bases de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro.

A recorrente, de início argüia a decadência do direito de o fisco relançar a mesma matéria, após decretação de nulidade do procedimento, por vício formal. Argüia a cisão parcial ocorrida em 02 de outubro de 1990, conforme cópia do Protocolo de Intenções para a Operação de Cisão Parcial da Empresa, fls. 58/64, e Alteração Contratual de fls. 65/68, além de erros materiais no lançamento.

No recurso novo argumento foi expandido, respaldado no DARF de fls. 146, onde também informou que se aproveitara do incentivo da Lei 8541/1992, artigo 31, V, parágrafos 3º e 4º, alegando o pagamento incentivado, informando em sua DIRPJ 1997 esses fatos.

Embora não haja oferecido anteriormente este argumento, (em que pese ser preexistente desde o 1º. procedimento), em respeito ao princípio da



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.017319/2002-96

Resolução nº. : 108-00.277

verdade material, sugiro converter o julgamento em diligência para que se verifique os seguintes pontos:

- 1) a DIRPJ inserta às fls. 123/145 confere com os originais constantes dos registros da SRF;
- 2) o Darf 146 atesta o pagamento realizado naquela data;
- 3) o pagamento foi objeto de registro contábil.

Relatório circunstanciado deverá ser produzido pela autoridade diligenciante e cientificado o recorrente, para, se entender necessário, se pronunciar nos autos.

Sugestão que submeto a presidência desta Câmara e a meus pares.

Sala das Sessões - DF, em 16 de junho de 2005.

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO